



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.758 - SP (2013/0052404-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Por decisão monocrática, rejeitaram-se os Embargos de Divergência com base na ausência de demonstração da similitude fática e jurídica, constatável nos seguintes termos: a) no RESP 616.141/PR, a controvérsia consistiu em definir se é possível usar a taxa de juros Selic na cobrança, em Execução Fiscal, de ICMS (tributo estadual), e, em caso positivo, o momento a partir do qual ela é permitida (*in casu*, a partir da entrada em vigor da lei estadual que expressamente a prever); b) no RESP 422.016/PR, o litúgio consistiu na possibilidade de aplicação cumulada, a partir de 1.1.1996, dos juros moratórios de 1% ao mês e da taxa Selic; e c) no RESP 1111189/SP, a discussão girou em torno da prevalência da Lei 9.250/1995 (Selic) ou do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (0,5% ao mês) para fins de definição da taxa de juros a ser utilizada na repetição de contribuição previdenciária.
2. No acórdão embargado, discutiu-se questão diversa, isto é, o termo inicial da incidência da taxa Selic na Ação de Repetição de Indébito tributário.
3. O dissídio jurisprudencial somente é caracterizado quando as soluções conflitantes têm por objeto idêntico tema litigioso.
4. A argumentação em *obiter dictum* ou a citação de precedentes jurisprudenciais, na fundamentação da decisão judicial, que versam questão estranha ao objeto controvertido não se prestam a demonstrar divergência.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.758 - SP (2013/0052404-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente os Embargos de Divergência.

Os agravantes afirmam que o tema controvertido – termo inicial da incidência dos juros Selic – "é bastante conhecido" pela jurisprudência do STJ (fl. 276, e-STJ), e que os arestos paradigma, ainda que indiretamente, versaram a seu respeito.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.758 - SP (2013/0052404-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação dos agravantes.

A decisão monocrática foi assim redigida (fls. 262-263, e-STJ):

A controvérsia tem por objeto a estipulação do termo inicial da incidência da taxa de juros Selic nas ações de Repetição de Indébito Tributário.

Os embargantes afirmam que a Lei 9.250/1995 revogou os arts. 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo que a incidência dos juros moratórios é feita a partir do pagamento indevido, e não do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Sucede que a tese defendida não foi examinada nos arestos paradigmas.

Com efeito:

a) no RESP 616.141/PR, a controvérsia consistiu em definir se é possível a utilização da taxa de juros Selic na cobrança (e não na repetição de indébito), em Execução Fiscal, de ICMS (tributo estadual), e, em caso positivo, o momento a partir do qual ela é permitida (*in casu*, a partir da entrada em vigor da lei estadual que expressamente a prever);

b) no RESP 422.016/PR, o litígio consistiu na possibilidade de aplicação cumulada, a partir de 1.1.1996, dos juros moratórios de 1% ao mês e da taxa Selic;

c) no RESP 1111189/SP, a discussão girou em torno da prevalência da Lei 9.250/1995 (Selic) ou do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (0,5% ao mês) para fins de definição da taxa de juros a ser utilizada na repetição de contribuição previdenciária.

É importante consignar que o suposto dissídio encontra-se inserido em precedentes jurisprudenciais (utilizados para fundamentar as decisões adotadas nos arestos paradigmas) ou na fundamentação dos acórdãos, não consistindo, consoante frisado acima, no objeto específico da controvérsia.

Assim, não foram preenchidos os requisitos do art. 541 do CPC e do art. 266 do RI/STJ.

Por tudo isto, **rejeito os Embargos de Divergência.**

O dissídio jurisprudencial somente é caracterizado quando as soluções conflitantes têm por objeto idêntico tema litigioso.

A argumentação em *obiter dictum* ou a citação de precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudenciais, na fundamentação da decisão judicial, que versam questão estranha ao objeto controvertido não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0052404-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 9.758 / SP**

Números Origem: 1061692008 201100610117 43808 4382008 5835320081061693 8615005 8615005000
994081787656

PAUTA: 26/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADONIRO CARVALHO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MORENO BILTGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO BARBOUR JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.